

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
2009.71.09.001232-6/RS**

AUTOR : GLENIO DIOGO VASQUES

ADVOGADO : GLENIO DIOGO VASQUES

RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I - Relatório:

GLENIO DIOGO VASQUES ajuizou ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, buscando indenização por danos morais em razão de dano gerado por ato da Juíza do Trabalho em exercício na 2ª Vara do Trabalho desta Comarca, em virtude do encaminhamento de ofícios ao Ministério Público Federal e Ordem dos Advogados do Brasil. Relatou que teve contra si uma reclamatória trabalhista sob n.º 00475-2009-812-04-00-6, ajuizada por **ELEIDA MARIA GEISLER ALVES**, perante a 2ª Vara do Trabalho desta Comarca, sendo determinado em sentença a sua condenação ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, bem como a expedição de ofícios a OAB-Bagé/RS e ao Ministério Público Federal comunicando a existência de indícios de irregularidades no preenchimento de recibos de pagamento da empregada doméstica. Alegou que a determinação para expedição dos ofícios, constante na sentença lavrada, deveria ocorrer após o trânsito em julgado, entretanto, aduziu que os mesmos foram enviados aos órgãos em 04/07/2009, antes mesmo da intimação das partes e antes do trânsito em julgado da decisão. Asseverou, ainda, que, os ofícios tramitavam na OAB e no MPF sem o seu conhecimento prévio, situação que violou princípios constitucionais. Mencionou que a expedição dos ofícios lhe gerou forte abalo moral, que deve ser indenizado. Requereu a procedência do pedido e a condenação da União Federal ao pagamento da indenização a título de dano moral em R\$ 50.000,00. Juntou documentos (fls. 15/161).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Afirmou que a atuação da Magistrada do Trabalho ao determinar em sentença as expedições de ofícios ao Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Bagé foi legítima e irrepreensível, uma vez que havia indícios de irregularidades no preenchimento de recibos de pagamento. Alegou que a Magistrada ao determinar a expedição e o encaminhamento dos ofícios usou de sua prerrogativa e o fez em cumprimento de um dever legal de comunicação. Postulou a improcedência da demanda.

O autor se manifestou sobre a contestação e anexou novos documentos (fls. 176-205). Requereu audiência de instrução para produção de prova oral, arrolou testemunhas (fls. 174-175).

A União insurgiu-se contra o pedido de prova testemunhal pelo autor, bem como apresentou ofício remetido pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da IV Região (AMATRA IV) (fl. 207-210).

Foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Polícia Federal que preside o Inquérito Policial referido à fl. 138 (IPL 043/2009), para esclarecer sobre a realização da perícia grafotécnica (fl. 211). O Laudo Pericial foi anexado aos autos (fls. 229-237).

As partes se manifestaram sobre o Laudo Pericial (fls. 243-249).

Foi deferida a realização de prova testemunhal, sendo marcada audiência de instrução (fl. 251).

Realizada a audiência designada, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor e uma testemunha da parte ré (fls. 259-264).

Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação:

Considerando a ausência de matéria preliminar, passo desde já ao exame do mérito da controvérsia.

Breves apontamentos sobre o ocorrido

Aponto, inicialmente, que não cabe a este Juízo avaliar o livre convencimento da magistrada trabalhista quando da prolação de sua sentença. A percepção que teve sobre as provas dos autos somente pode ser questionada mediante a interposição do recurso cabível, não tendo esta ação o condão de aferir a legitimidade de seus argumentos. Com efeito, não cabe a este Juízo imiscuir-se na motivação da magistrada, deduzindo percepção de aprovação ou desapareço acerca de sua sentença.

Do contrário, toda sentença judicial estaria exposta ao crivo do órgão recursal superior e de qualquer outro magistrado que fosse examinar, a pedido de uma das partes da ação originária, em demanda diversa, eventual equívoco, má percepção, falha ou algo semelhante no julgado. As irresignações, conflitos de idéia e debates que porventura surjam no bojo de uma ação judicial

devem ser equacionados unicamente naqueles mesmos autos, sob pena de se eternizarem celeumas e se obstaculizarem os efeitos da coisa julgada.

Portanto, tanto o argüido pelo autor na inicial no tocante aos fatos relatados na sentença guerreada, atinente à suposta falsificação de documento, quanto ao afirmado pela União Federal em sua contestação buscando dar razão à percepção exarada pela magistrada trabalhista, bem como ainda a própria prova pericial produzida em sede de inquérito policial não devem ser avaliados nestes autos, por não caber imersão nos pressupostos fáticos que implicaram a notificação à OAB e ao MPF.

Cabe a este Juízo, outrossim, tão somente avaliar se a determinação da magistrada de expedição de ofício aos órgãos competentes (MPF e OAB), nos moldes em que foi feito, gerou ou não direito ao autor à indenização por danos morais.

Da responsabilidade civil do Estado

Consoante art. 37, § 6º da CF/88, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". A Constituição Federal vigente, a partir deste dispositivo, explicitou o acolhimento da tese de responsabilidade objetiva do Estado e a responsabilidade subjetiva do funcionário. Aventa a doutrina, aliás, que tal preceito constitucional advém da evolução do tema, tendo sido a Constituição de 1946 a primeira a afastar a exigência de culpa do Estado na responsabilidade civil extracontratual.

São pressupostos da responsabilidade civil do Estado: (a) a ocorrência do fato administrativo, assim considerado "qualquer conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 20ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 524); (b) o dano, não importando sua natureza, podendo ser moral ou patrimonial; (c) o nexo causal, ou relação de causalidade, entre o fato administrativo e o dano. Em resumo, ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa.

Assim, comprovados os três pressupostos pelo autor, a indenização só será afastada se o Poder Público demonstrar a ocorrência de uma excludente de responsabilidade, que usualmente são a força maior, caso fortuito ou a culpa da vítima. Tal premissa visa a evitar o acolhimento da teoria do risco integral, cujo cerne vai ao extremo de atribuir ao Poder Público o dever de reparação de prejuízos em razão de tudo o que acontece no meio social.

Da responsabilidade civil por atos judiciais

Sobre a responsabilidade civil por atos judiciais, impende tecer alguns comentários. A Constituição Federal elencou na órbita dos direitos fundamentais (art. 5º) preceito que apregoa que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença" (inciso LXXV). Tal norma jurídica trata de responsabilidade do Judiciário na qualidade do Poder, intrínseca ao próprio Estado. Não atine ela a deveres do próprio magistrado.

Especificamente quanto à responsabilidade do magistrado, há previsão no CPC, que versa o seguinte:

Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no no II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.

Enquanto o inciso II cuida de responsabilidade advinda da má prática administrativa, atinente aos próprios atos ínsitos ao regular processamento da atividade final do Poder Judiciário, dependendo, outrossim, da ocorrência do versado no parágrafo único, o inciso I adentra no ponto nevrálgico do tema em testilha, conferindo responsabilidades ao segurado que age com dolo ou fraude.

A razão é simples. Desde os primórdios, o Poder Judiciário tem o papel fundamental de equacionar conflitos. Neste panorama, certas prerrogativas lhe são atribuídas a fim de viabilizar o exercício da atividade judicante, sob pena do magistrado ficar ao alvedrio de terceiros. Assim, por exemplo, foi-lhe atribuído o direito atinente à inamovibilidade, evitando que figure como massa de manobra de interesses escusos do Poder Público. Ainda, possui o magistrado a vitaliciedade, prerrogativa que lhe permite tomar suas decisões sem a influência de terceiros, atendendo unicamente a seu livre convencimento.

Neste panorama, a possibilidade de atribuição de responsabilidade a magistrado demanda mais que mero equívoco ou divergência de posição. Exige, na prática, a comprovação de que agiu com dolo ou fraude, ofendendo, assim, os princípios mais basilares de sua vocação. Permitir ao magistrado que responda por atos intrínsecos à sua atuação primordial em toda e qualquer situação ofuscaria a finalidade do próprio Poder Judiciário, deixando-o exposto a todo o tipo de situação, que, inequivocadamente, poderia impingir prejuízo a um dos valores primordiais do Poder Judiciário, conforme inclusive aponta o Código de Bangalore, que é a imparcialidade.

A Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) repete basicamente o aventado no CPC:

Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

Sobre o tema relativo à responsabilidade civil por atos judiciais, Hely Lopes Meirelles aponta que (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 639):

O ato judicial típico, que é a sentença ou decisão, enseja responsabilidade civil da Fazenda Pública, nas hipóteses do art. 5º, LXXV da CF/88. Nos demais casos, tem prevalecido no STF o entendimento de que ela não se aplica aos atos do Poder Judiciário e de que o erro judicial não ocorre quando a decisão judicial está suficientemente fundamentada e obediente aos pressupostos que a autorizam.

Em contraponto, Maria Di Pietro arrazoa num panorama diverso. Aduz que (Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, fl. 607):

As garantias que cercam a magistratura no direito brasileiro, previstas para assegurar a independência do Poder Judiciário, em benefício da justiça, produziram a falsa idéia de intangibilidade, inacessibilidade e infalibilidade do magistrado, não reconhecida aos demais agentes públicos gerando o efeito oposto de liberar o Estado de responsabilidade pelos danos injustos causados àqueles que procuram o Poder Judiciário precisamente para que seja feita justiça.

Creio que a responsabilidade do Poder Judiciário pode sim ir além daqueles casos versados na legislação, mormente em virtude da evolução doutrinária e jurisprudencial acerca do tema relativo à responsabilidade civil. Todavia, se deve examinar cada caso com muita atenção, perquirindo-se sobre o ocorrido. Isso porque, do contrário, se estaria melindrando Poder indispensável ao Estado Democrático de Direito, deixando a magistratura exposta a diversas influências. Cito precedente que trata do tema:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. (ART. 5º, INCISO LXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF). RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MAGISTRADO (ART. 133 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC). DANO MORAL. OFÍCIO DIRIGIDO À AGU INFORMANDO A DESÍDIA, EM TESE, DA ATUAÇÃO PROCESSUAL DE PROCURADOR FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DANO NÃO CONFIGURADO. 1. **A responsabilidade do Estado por danos causados em virtude do desempenho da atividade jurisdicional está adstrita às hipóteses previstas no art. 5º, inciso LXXV, da CF e no art. 133 do CPC. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.** 2. A norma contida no art. 5º, inciso LXXV, da CF trata especificamente da responsabilidade civil do Estado por dano decorrente de ato judicial típico e, por isso, sua aplicação afasta o princípio constante do art. 37, § 6º, da CF. 3. Na espécie, pretende o Autor obter da primeira Ré - União - indenização por danos morais, e do segundo Réu - Juiz do Trabalho - declaração de próprio punho de que o Autor não é desidioso, tudo em decorrência do segundo Réu ter, supostamente, lhe atribuído a pecha de servidor desidioso, em ofício dirigido à Advocacia Geral da União. 4. Através da documentação juntada aos autos é possível inferir que, de fato, houve recalcitrância do INSS no cumprimento da*

providência determinada pelo Juiz do Trabalho, ora Réu do presente litígio. Por isso, como bem afirmou o Juízo a quo, o ato do magistrado trabalhista (comunicação à AGU sobre o descumprimento da determinação judicial) visava salvaguardar o bom andamento dos processos em tramitação na sua vara, não havendo indício idôneo de que tenha havido qualquer intenção de ofender ou desmoralizar o Autor. 5. Pelo próprio teor do ofício é possível perceber que seu propósito era apenas chamar a atenção do Procurador-Geral para a atuação dos procuradores federais, e não perseguir deliberadamente o Recorrente. Caso assim não fosse, o ofício possuiria tom muito mais incisivo e não usaria o termo "em tese", que por si só excluiu a alegação de que o Réu Magistrado acusou o Autor de servidor desidioso. 6. A mera instauração do processo administrativo não tem a faculdade de gerar o dano moral, tendo em vista a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa que lhe é inerente. Precedentes. 7. **A pretensão não tem amparo jurídico, uma vez que nos autos não ficou comprovado dolo atribuível ao magistrado pela emissão do ofício dirigido à AGU. Forçoso reconhecer, desta forma, a inexistência do direito à indenização por danos morais.** 8. *Apelação do Autor a que se nega provimento.* (AC 200141000026558, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:363.)

Da existência de ato (i)lícito

Cumpre assentar que o art. 40 do CPP aponta o seguinte:

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Nota-se que há uma determinação expressa do legislador aos juízes de que, verificada a existência de crime de ação pública, é imperioso que o Ministério Público competente seja noticiado a respeito. Ou seja, não cabe ao julgador, discricionariamente, decidir se remeterá ou não cópia ao *parquet*. Com efeito, caso ele entenda haver crime em algum processo, seja qual for o tipo (civil, penal, tributário, previdenciário, etc.), ele DEVE informar o órgão responsável.

Daí surge a questão de que a sua percepção parte de seu livre convencimento. Ou seja, não cabe ao juiz indagar a Corte Recursal, questionar as partes ou promover qualquer outra diligência a fim de perquirir se há crime. Ele deve simplesmente partir de suas próprias convicções. É, em verdade, um ato correicional e não jurisdicional. Neste sentido, cito precedente que elucida bem a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. ARTS. 162, §2º, E 522 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E REMESSA À AUTORIDADE POLICIAL PARA APURAÇÃO DE CRIME. ART. 40 DO CPP. ATO CORREICIONAL DO JUIZ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de indeferimento do pedido do procurador do INSS, para que o MM Juiz "a quo" ordene a extração de cópias dos autos de restituição de contribuições previdenciárias e as encaminhe à Polícia Federal, para apuração da prática de crime, com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal. - Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, cabe agravo contra as decisões interlocutórias, as quais são definidas, pelo artigo 162, §2º, da Lei Processual Civil, como os atos do juiz pelos quais são resolvidas, no curso do processo, as questões incidentes. - A determinação legal, veiculada no artigo 40 do Código de Processo Penal, para que seja ordenada a remessa de

*cópias dos autos à Autoridade Policial, para instauração de inquérito policial, somente se aplica quando, no exame do processo, o magistrado se convencer da existência de crime. - **A providência em questão está inserida no âmbito dos poderes correicionais do juiz, razão pela qual não está sujeita a requerimento das partes nem a recurso contra eventual deferimento ou indeferimento quando pleiteada no curso do processo.** - Destaque-se que não há impedimento a que a parte interessada, entendendo pela existência de indícios da prática de crime, promova a extração de cópias dos autos e requeira, diretamente, à Autoridade Policial, a instauração de inquérito, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Penal. - Precedente. - Recurso de agravo de instrumento não conhecido. (AG 94031013184, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:25/07/2008.)*

Veja-se que, por se tratar de ato correicional, ele não depende da aquiescência da parte. Ou seja, conquanto a magistrada trabalhista tenha colocado na sentença a expedição dos ofícios tão logo transitada em julgado a decisão, ela sequer necessitava dar qualquer ciência à parte. Ora, se o julgador se convence de que uma das partes cometeu algum crime, ou que uma testemunha mentiu ou qualquer outro ilícito penal, não cabe a ele dar à parte a oportunidade de recorrer ou se insurgir, pois ele simplesmente deve fazer de pronto. As explicações que a parte ou qualquer agente do processo venha a proporcionar serão em favor da autoridade competente para dirimir a existência de crime. Em resumo, não cabe ao julgador buscar ser convencido do contrário, mormente porque ele simplesmente informa a possibilidade de crime, cabendo ao órgão competente tomar ou não as providências que entender cabíveis. Aliás, a jurisprudência e a doutrina são uníssonas no sentido de aventar que o Ministério Público somente promove a denúncia caso de convença do crime, não sendo necessário acolher a irresignação do magistrado que remeteu as cópias (Jesus, Damásio, Código de Processo Penal Anotado, 23ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009, fl. 53). Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DA AUTORA. (...) - **O envio de cópias ao Ministério Público Federal não traz à agravante gravame imediato, tratando-se de mera comunicação de fato, para as providências que entender cabíveis, da alçada daquele órgão, sem qualquer efeito vinculante.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200903000063990, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 441.)*

É de se notar que sequer cabe ao magistrado realizar a providência do art. 40 do CPP quando solicitado por uma das partes, salvo se ele também se convencer do ocorrido.

Portanto, o fato dos ofícios terem sido remetidos antes do trânsito em julgado não ofendem o contraditório e ampla defesa, porque o fato supostamente criminoso não deve ser equacionado no processo trabalhista. Demais disso, não há falar em responsabilidade da Secretaria da Vara, nos moldes, aliás, como constou na decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em sede de recurso ordinário, uma vez que os ofícios foram assinados, como não poderia deixar de ser, pela própria magistrada (fls. 45 e 46), ciente do

ocorrido. Aliás, a determinação da expedição dos ofícios poderia ter se dado em despacho de mero expediente, em ata de audiência, etc, de modo que, sendo dado em sentença, não figura como ato decisório integrante da mesma, e sim como ato correicional inserido dentro dela.

Nada obstante, houve, embora não se entre no mérito se correta ou não, a devida fundamentação do ato na sentença. A magistrada elencou as razões por que entendeu correta a expedição do ofício. Embora isso não desabone nem sirva para convencer o autor do transcrito pela magistrada, não se pode deduzir qualquer atitude com finalidade precípua de prejudicar o demandante. Equivocada seria a prática contraditória ou sem uma indicação maior do ocorrido. No caso, a magistrada apontou as razões que redundaram na sua cognição, cumprindo o papel de fundamentar seu convencimento e indicando a completa tentativa difamatória ou caluniosa, uma vez não estar norteadas por ação dolosa.

É imperioso que fique claro que a medida tomada pela magistrada parte de indicativos que, na visão dela, constituíam crime. Em virtude da previsão legal antes examinada do CPP, seria contraditório ela transcrever na sentença que acreditava haver falsificação e não tomar as providências cabíveis, pois estaria esquivando-se de responsabilidade legal a ela imputada. Outrossim, logrou transcrever na sentença aquilo que lhe pareceu evidente quando do exame do processo.

Demais disso, o dispositivo do CPP não exige prévia manifestação da parte contrária apontando eventual ilicitude. Seria desarrazoado o magistrado somente poder informar os órgãos apropriados de eventual crime caso a parte contrária assim se manifestasse, especialmente porque a cognição acerca de possível ilícito penal parte exclusivamente do convencimento do julgador, consoante já tive oportunidade de me manifestar alhures.

A *notitia criminis* realizada pela magistrada figura como mero indício da ocorrência do tipo penal aventado. Tal informação não leva à condenação, mas sim a uma prévia investigação. Não se poderia admitir que uma investigação somente se iniciasse em casos em que houvesse uma prova robusta do ocorrido. Demais disso, friso que não há qualquer vinculação do MPF e do Delegado da Polícia Federal ao noticiado pela magistrada, pois a investigação somente segue por deliberação exclusiva do *parquet* federal.

Há, inclusive, posição jurisprudencial que defende que a aplicação do art. 40 do CPP consubstancia-se como exercício de um dever legal:

ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. CLUBE DE CAÇA SEM AUTORIZAÇÃO. SANÇÃO. CRIAÇÃO DE ESPÉCIES EXÓTICAS. AUTORIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DANO MORAL. DESCABIMENTO. DANO MATERIAL. A comunicação de fato que, a princípio, configura crime ou o pedido de apuração de sua existência ou autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício de um dever legal e regular de direito, que não culmina na responsabilidade

indenizatória. Inexistência de dano moral. Pelo auto de infração ter decorrido de uma irregularidade cometida pelo próprio autor, incabível a reparação dos danos materiais pretendida. Não cabe ao órgão ambiental notificar o autor para regularizar seu empreendimento, uma vez que se trata de obrigação inerente ao próprio empreendedor. O fato de não ter havido resposta por parte dos órgãos públicos, quanto ao pedido de autorização para a criação de criadouro, não autoriza a proceder à criação de animais silvestres. (AC 200570130005060, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 18/12/2009.)

Portanto, creio que não houve ato estatal ilícito.

Da (in)existência de dano

Não bastasse a situação supra, não vislumbro a ocorrência de dano no caso concreto.

Os danos alegadamente sofridos pelo autor foram exclusivamente morais (forte constrangimento, profunda tristeza, vergonha - fl. 10 da inicial). Aponta que deve ser levado em conta o fato de que atua como advogado há 30 anos sem que nunca tenha sofrido qualquer processo penal ou civil.

A indenização pelos danos extrapatrimoniais não visa exclusivamente a reparar a dor, porquanto nesta não pode ser rotulado um preço, mas a mitigá-la, criando uma compensação como forma de minimizar as consequências do prejuízo sofrido. Demais disso, incentiva o agente a buscar meios de evitar tal prática ofensiva, tendo cunho pedagógico. Como referido pelo Ministro Herman Benjamin no Resp 866450/RS em caso de óbito de familiar, "a indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas sim uma compensação parcial pela dor injusta, que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico de perda a qual foi submetida".

Ao distinguir o dano patrimonial do moral, José de Aguiar Dias refere que o dano moral deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que "*não é dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado*". Na sua reparação, avultam os pontos de contato entre a indenização e a pena, porque também esta é empregada na satisfação do prejudicado, "*proporcionando-lhe o solatium, apaziguamento, e conseguindo alteração do sentimento da vontade. Essa função oferece satisfação à consciência de justiça e à personalidade do lesado, e a indenização pode desempenhar um papel múltiplo, de pena, de satisfação e de equivalência*". (in Da responsabilidade civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 993 e 1001).

No caso dos autos, verifico algumas questões preponderantes a fim de me convencer acerca da inexistência de dano.

Nota-se dos documentos de fls. 44-45 que os ofícios foram expedidos em 07/07/2009. Em 15/07/2009, ou seja, 08 dias depois, a OAB oficiou ao Juízo questionando acerca do trânsito em julgado da decisão (fl. 69), tendo a magistrada respondido o ofício em 22/07/2009 (fl. 72), apontando que não havia ocorrido o trânsito em julgado. Em resumo, em duas semanas a OAB já estava ciente da pendência do recurso, vindo a informar em 23/12/2009 o arquivamento do caso (fl. 190).

Não bastasse isso, que indica claramente que perante seu órgão representativo o autor não foi maculado em sua integridade, não se pode olvidar que foram ouvidos em audiência o Presidente e o Vice-Presidente da entidade em Bagé. A testemunha Roberto Hecht Junior, no caso, vice-presidente, e também advogado do autor na ação trabalhista, aventou que o processo administrativo foi arquivado em virtude de decisão do TRT4 que determinou a suspensão da expedição dos ofícios. Relatou que conhece o autor e sua conduta correta e retilínea. Disse também que tem conhecimento de que o autor ainda responde ao inquérito perante a Polícia Federal.

A testemunha Luis Alberto Gonçalves, também arrolado pelo autor, Presidente da OAB na ocasião, aventou que ofertou seu parecer no Conselho da OAB dizendo que o processo ético profissional deveria aguardar o trânsito em julgado. Apontou que o processo não chegou a ser instaurado porque não havia elementos suficientes. Relatou que só ficou sabendo do inquérito policial por informação do autor. Disse que ouviu comentários de outros advogados sobre o caso na sala da OAB do fórum trabalhista. Apregoou que a magistrada trabalhista teve problemas com outros colegas advogados, tanto na esfera jurídica, como em alguns casos pessoais, tanto que a Corregedoria do Trabalho chegou a comparecer à Vara do Trabalho. Disse também que a contundência da magistrada, na pior das hipóteses, restou dúvida sobre a imagem do demandante. Aventou desconhecer prejuízos na atividade laborativa do autor. Esclareceu que a irresignação dos advogados era no tocante à forma de atuação da magistrada na audiência em relação à solicitação de esclarecimentos. Apontou não saber se a magistrada trabalhista enviou ofício à OAB em relação a algum outro caso.

Extraio que a expedição de ofício à OAB não teve o condão de abalar de qualquer forma a imagem do autor. Com efeito, o processo administrativo perante a OAB não chegou sequer a ser iniciado, tendo sido arquivado em face do ofício do TRT4. Em verdade, no âmbito de seu conselho de classe, não houve qualquer repercussão negativa do noticiado, tendo as testemunhas inclusive apontado não acreditarem no que foi deduzido na sentença por conhecerem o autor há bastante tempo. Uma delas inclusive indicou que o autor receberá prêmio da OAB por 30 anos de advocacia, tendo o demandante também carreira docente.

Creio que uma carreira ilibada na advocacia ao longo de três décadas não seria abalada ou manchada pelos fatos expostos nos autos.

Por outro lado, o fato de responder a inquérito, de per si, não implica a cognição de existência de dano moral, ainda mais quando o inquérito está em aberto, sob pena de toda e qualquer pessoa que estiver incluída em investigação ter direito de ação contra o Estado, antes mesmo de ser elucidada sua responsabilidade. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. RESPONSABILIDADE DIRETA DO AUTOR PELO FATO - NÃO CARACTERIZADA. - ANULAÇÃO DA SOLUÇÃO - POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A responsabilidade direta do autor pelo desaparecimento de bens da União não foi comprovada. Nesse sentido, descabe a sanção imposta de ressarcir os cofres públicos pelo dano material. 2. Cabível indenização por dano moral somente quando comprovada a lesão a bem jurídico personalíssimo de forma pública, não podendo ser presumido tal dano. (APELREEX 200771000416057, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 29/11/2010.)

AGRAVO REGIMENTAL. NOTITIA CRIMINIS. INEXISTÊNCIA DE DOLO. DANO MORAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. Não comete ato ilícito quem, em boa-fé, leva ao conhecimento da autoridade policial fato que, em tese, constitui crime, ainda que posteriormente o inquérito seja arquivado. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7) (AGA 200701873314, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 14/12/2007 PG:00418.)

Não se pode esquecer que a doutrina há anos vem estudando a situação da responsabilidade civil do Estado nos casos de absolvição ou arquivamento do inquérito, sendo pacífico que o interesse público se sobrepõe ao interesse individual no caso de participação de cidadão em inquérito policial, salvo se evidente a ausência de pressupostos mínimos que se mostrassem hábeis à instauração de um inquérito, o que não é o caso dos autos, mormente porque não restou evidenciada nenhuma conduta dolosa ou teratológica da magistrada.

Diante do exposto ao longo da decisão, entendo que não houve qualquer atitude dolosa ou mesmo culposa da magistrada trabalhista a comprovar um ato ilícito do Poder Público, sem contar que não restou evidenciado o dano aventado na inicial. De conseguinte, conquanto sejam inegáveis os aborrecimentos do autor, não se pode olvidar que o inquérito está aberto atualmente não por qualquer determinação da magistrada trabalhista, e sim por cognição própria da autoridade policial, de modo que julgo improcedente o pedido.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor da União Federal, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente

atualizada pelo IPCA-E a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bagé/RS, 23 de outubro de 2011.

Fernando Tonding Etges
Juiz Federal em Regime de Mutirão